



	APENSADOS	
_		29
_		_
		_

AUTOR:	N° DE ORIGEM:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)	

EMENTA:

Inclui no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina "Educação Ambiental", e dá outras providências.

DESPACHO:

14/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 11-11-99

REGIME DE ORDINÁRIA	TRAMITAÇÃO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	11 111 199
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

F	PRAZO DE EMENDAS	S
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	1 1	1 1
-	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
*	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO /	VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de: Educação Contina e Desmorto		Em:	23/3	12000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	-		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

	CÂMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA	AL Nº
CD (CECD PL.	NÚMERO ANO DIA MÉS ANO DIA DATA DA AÇÃO ANO DIA MÉS ANO DIA DESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PROPRED	00 March
SGM 3.21 03.025-	7 (JUN/97)		
CD CASA	CECD PL LOCAL LOCAL CECD PL LICER CONTRALLO	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA DATA DA AÇÃO DIA MÉS ANO 1.868 1999 25 05 200 DESCRIÇÃO DA AÇÃO DEP. Nilson	o Marad
SGM 3.21.03.025	7 (JUN/97)		BAL Nº
CD CASA CD	CECD PL	son Pinto.	o Marci
SGM 3.21 03.025			BAL N°
CD (CD)	CECD PL TIPO TIPO PL TIPO PL	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO DIA MÉS ANO 1868 1999 27 6 200 DESCRIÇÃO DA AÇÃO CCP.	1 4 1





Inclui no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina "Educação Ambiental", e dá outras providências.

, (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional DECRETA:

- Art. 1º. Fica incluída, como disciplina específica no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos, a disciplina "Educação Ambiental", obedecidos os princípios, os objetivos, os critérios e as diretrizes da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
- Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação, expedindo instruções sobre o conteúdo programático mínimo da disciplina "Educação Ambiental" para os diferentes níveis de ensino.
 - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação.
- Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1° do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um mandamento constitucional, previsto no art. 225, § 1º, inciso VI, da Carta Magna, que assim nos diz:

- "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente."

Assim, conquanto a Lei nº 9.795/99, que "dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental", tenha, com todo louvor, disciplinado o art. 225 da Constituição, não se justifica a vedação contida no § 1º do art. 10 da referida Lei, que prescreve:

"Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino."





A ampla disseminação e o conhecimento adequado das questões mais afetas ao "meio ambiente" devem merecer especial atenção de iniciativas que envolvam o Estado, a sociedade civil e as instituições educativas e devem, também, fazer parte do currículo escolar em todos os níveis de ensino.

Temas ligados ao meio ambiente, como, por exemplo, sua conservação, recuperação e melhoria; o ecoturismo; os ecossistemas; o manejo racional dos recursos naturais, florestais, hídricos, marítimos e pesqueiros; a biotecnologia; a energia limpa; a gestão integrada dos ambientes costeiros e marítimos; a biodiversidade; a poluição das águas; do ar; e o problema do lixo são assuntos que não podem ficar à margem da educação no Brasil.

Sem maiores delongas quanto ao mérito da proposta que ora submetemos a esta Casa, pretendemos, com a inclusão da disciplina "Educação Ambiental" integrando o currículo escolar nos diferentes níveis de ensino, contribuir para a maior difusão e a conscientização pública de um direito fundamental da vida.

Dessa forma, estaremos atendendo à vontade social, representada pelo legislador constituinte de 1988, para o que contamos com o necessário apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em

de outubro de 1999.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Lote: 79 Caixa: 82

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em /4 1/0 99 às 15.39
Nome - 305/

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI





TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

	VII -	prote	ger a	fauna	e a flora	vedada	as, na f	orma	da lei,	as	práticas	que
coloquei submeta	m em	risco	sua	função	ecológic	a, prov	oquem	a ex	xtinção	de	espécies	ou
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •												

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Educação Ambiental
Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal
Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto netodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em odos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das tividades profissionais a serem desenvolvidas.





CONSTITUIÇÃO FEDERAL TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6° - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.





LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.





- Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
- I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
- Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II a garantia de democratização das informações ambientais;
- III o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais





Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I capacitação de recursos humanos;
- II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III produção e divulgação de material educativo;
- IV acompanhamento e avaliação.
- § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
- § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.
- § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;





- V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

- Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
- I educação básica:
- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;
- II educação superior;
- III educação especial;
- IV educação profissional;
- V educação de jovens e adultos.
- Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
- § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
- § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
- Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.



Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação da escola, da universidade e de organizações nãogovernamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações nãogovernamentais;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.
- Art. 15. São atribuições do órgão gestor:
- I definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.
- Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.





- Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Lote: 79 Caixa: 82 PL Nº 1868/1999 13 PLENÁRIO - MINI I Fin 14. 1/0 99 in 1539 Ilumo 7 3091



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros Secretária



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros Secretária



Projeto de Lei nº 1.868/99

Inclui no currículo da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina "Educação Ambiental", e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes Relator: Deputado Nilson Pinto

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.868/99, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, objetiva introduzir no currículo da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina educação ambiental.

Na justificação de sua iniciativa, o nobre parlamentar declara:

"(...) Assim, conquanto a Lei nº 9.795/99, que "dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental", tenha, com todo louvor, disciplinado o art. 225 da Constituição, não se justifica a vedação contida no §1º do art. 10 da referida Lei, que prescreve:

"Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



§1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino"

A ampla disseminação e o conhecimento adequado das questões mais afetas ao "meio ambiente" devem merecer especial atenção de iniciativas que envolvam o Estado, a sociedade civil e as instituições educativas e devem, também, fazer parte de currículo escolar em todos os níveis de ensino.

(...)"

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor pretende incluir a Educação Ambiental como disciplina específica em todos os níveis de ensino das redes pública e privada, suprimindo vedação existente no art. 10, §1°, da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

A inclusão da Educação Ambiental como disciplina específica nos currículos escolares contraria o espirito da Lei nº 9.795/99, posto que esta deve ser desenvolvida como prática educativa integrada, permitindo o pluralismo de idéias, bem como a inter, multi e transdisciplinariedade.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.795/99, quando conceitua a educação ambiental, atribui-lhe caráter amplo e presença obrigatória em todo o processo sócio-educativo, formal ou não:



"Art. 2°. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, **de forma articulada**, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal" (*grifado*)

Torna-se, desnecessário, portanto, estabelecer norma específica que venha a limitar o alcance da educação ambiental e sua articulação com a sociedade civil organizada.

Diante do exposto, entendendo que a presente proposição contraria os elementos norteadores do norma que estatui a Política Nacional de Educação Ambiental, **votamos** pela rejeição do PL 1.868/99.

Sala das Comissões, em 21 de junte de 2000.

Deputado NILSON PINTO. Relator. PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.868/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Rafael Greca, Clóvis Volpi, Gastão Vieira e Prof. Luizinho.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Pedro Wilson Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.868 A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Inclui no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina 'Educação Ambiental", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. NILSON PINTO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

*PROJETO DE LEI Nº 1.868 A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Inclui no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina 'Educação Ambiental", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. NILSON PINTO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



Ofício nº P-169/2000

Brasília, 21 de junho de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 8 /8 /2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1.868/99 – do Sr. Pedro Fernandes - que "inclui no currículo escolar da educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos a disciplina 'Educação Ambiental', e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson

Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado MICHEL TEMER DD. Presidente da Câmara dos Deputados NESTA. Lote: 79 Caixa: 82 PL Nº 1868/1999 22

8/8/co 25/3/20 C 8/8/co 18:00 2566